ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ

LEI Nº 16 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971.

INSTITUI O REGULAMENTO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE MANACAPURU.

O cidadão RAIMUNDO DE FREITAS, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, FAZ saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmra Municipal Aprovou e EU Promulgo a seguinte Lei:

L E I

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Entende-se por Mercado Municipal aquêle cuja exploração parcial ou total, fôr dada em concessão pela Prefeitura.

Art. 2º - O Mercado Municipal destina-se à venda de gêneros alimentícios e artigos de consumo, asseio e uso doméstico, para o abastecimento da população.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, entretanto, permitir, a seu inteiro critério, a venda no Mercado de quaisquer produtos que julgar conveniente.

Art. 3º - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias comestíveis, o leite e bebidas não alcoólicas.

Art. 4º - As bebidas alcoólicas poderá ser vendidas sòmente em vasilhames fechados, não podendo, em hipótese alguma ser ingeridas no recinto do Mercado.

Art. 5º- No sentido de se concentrarem os negócios, de acôrdo com a natureza dos produtos, os mercadores deverão obedecer às seguintes exigências salvo autorização em contrário da Prefeitura:

a) as dependências registradas de número de 01 (um) a 08 (oito) sòmente poderão ser usadas para venda de peixes;
b) as dependências registradas de número 09 (nove) a 13 (treze) sòmente poderão ser usadas para vendas de carne verde, aves e derivados;
c) as dependências registradas de número 14 (quatorze) a 19 (dezenove) sòmente poderão ser usadas para vendas de verduras, frutas, ovos, legumes e derivados;
d) as dependencias registradas com o número de 20 (vinte) a 31 (trinta e um) não poderão ser usadas para venda de carnes, peixes, aves, e animais vivos, verduras, legumes e frutas.

Art. 6º -O Mercado será franqueado ao público das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas a aos domingos e feriados fechará às 12 (doze) horas.

Art. 7º - Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza das bancas e boxes, os carregadores de volumes e os mercadores terão entrada uma hora antes da abertura ao público e haverá uma tolerância de permanência para os mercadores, de uma hora após o fechamento.

Art. 8º - Sob pretexto algum os concessionários poderão antecipar ou retardar as entradas e saídas estabelecidas, e ninguém poderá pernoitar no Mercado.

Art. 9º - O correndo o falecimento, do concessionário, a concessão passará ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro necessário.

Art. 10º- Todo concessionário, pessoa física ou jurídica, poderá ter empregados e gerentes, para melhor administrarem seus negócios.

Art. 11 - Os concessionários, assim como seus auxiliares, empregados ou gerentes, deverão registrar seus nomes na Administração Municipal do Mercado, mediante apresentação de Carteira de Identidade e Documentos hábeis, inclusive provas de seus direitos concessionários.

Parágrafo único - Todos êsses registros deverão ser assinados pelos concessionários, os quais respondem pela veracidade das declarações.

Art. 12 - Ninguém poderá modificar, sem autorização da Prefeitura, quaisquer dependências do Mercado, as quais permanecerão como foram doadas ao Município, pelos primeiros concessionários.

Parágrafo único - Entretanto, os concessionários poderão, dentro de suas dependências, colocar as instalações necessárias, para o bom exercício de suas atividades, como prateleiras, balcões, câmaras e balcões frigoríficos, etc., desde que não sejam transgredidas as exigências dêste Artigo.

Art. 13 - Os concessionários serão obrigados a manter as bancas e boxes em perfeito estado de asseio, podendo ser as bancas e boxes pintadas pela Prefeitura, a custa do concessionário, sempre que se tornar necessário a juízo da Administração Municipal.

Art. 14 - Será obrigatório a indicação bem visível dos prêços das mercadorias expostas à venda.

Art. 15 - Será proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada banca ou boxe, bem como qualquer depósito vazio.

Art. 16 - Será proibido fazer fogo em qualquer local do Mercado.

Art. 17 - As mercadorias que entrarem no Mercado deverão estar, tanto quanto possível, em condições de exposição para a venda, não sendo permitida a sua limpeza nos locais das bancas.

Art. 18 - Os mercadores serão obrigados ao uso de aventais e gorros, de acôrdo com o modêlo dado pela Administração, a fim de que se evitem quaisquer contatos dos mercadores com sua roupa comum.

Parágrafo único - É facultativo o uso de gorros e aventais para os mercadores das dependências que tiverem registro com os nºs de que tratam as letras "c" e "d" do Artigo 5º da Presente Lei.

II CAPÍTULO
Da l i m p e z a

Art. 19 - A limpeza geral do Mercado, com a coleta do lixo das bancas, será feita duas vêzes ao dia, sendo a primeira às 13 (treze horas) e a segunda / após o fechamento, com lavagem completa de tôdas as ruas, pátios, passagens e locais.

Art. 20 - Haverá uma turma permanente de citação limpeza, que recolherá o lixo ' dos mercadores.

Art. 21 - Cada mercador terá um recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades e do modêlo indicado pela Administração, recolherá os detritos e varreduras de suas bancas ou boxes, para entrega ao serviço de ' limpeza nas horas de coleta.

Art. 22 - Será proibido varrer para as ruas ou passagens águas servidas ou lixo ' de qualquer espécie.

Art. 23 - Quando os recipientes se encherem antes das horas de coleta e se tornarem insuficientes, o concessionário os fará transportar por pessoal seu depósito de lixo do Mercado, para ser esvasiado.

Art. 24 - Diàriamente, os recipientes de lixo serão desinfetados, pelos concessionário.

Art. 25 - Após a hora de fechamento, não poderá permanecer volume algum ou mercadoria no chão, devendo tudo ficar sôbre suportes, pelo menos, de 0,30 ' cm de madeira que permita lavagem completa.

Art. 26 - Será proibido matar quaisquer espécies de animais ou aves no recinto do Mercado.

III CAPÍTULO
D o s A ç o u g u e s

Art. 27 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e regularmente carimbadas a ainda conduzidas em veículos apropriados.

Art. 28 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial só poderão ser' mantidos em recipientes estanques e tampados, e serão, diàriamente, removidos pelos interessados.

Art. 29 - Todos os utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso' estado de limpeza.

Art. 30 - Nos açougues não serão permitido m-oveis ou objetos de madeira, com exceção do cepo e da caixa registradora.

Art. 31 - Não será permitido, nos açougues, o fabrico de linguiças ou derivados.

Art. 32 - As bancas de tripeiros aplicar-se-ão, em tudo o que lhes fôr acomodável as disposições estabelecidas para os açougues.

Art. 33 - Os recipientes de miúdos deverão ser louça ou ferro esmaltado e sempre' protegidos do contato das môscas.

Art. 34 - Sòmente as tripas sêcas poderão ficar expostas ao ar livre.

IV CAPITULO
P e i x e s

Art. 35 - Nas bancas de peixe só se poderá proceder à limpeza e à escamagem, quando houver recipientes para recolher os detritos, que não poderão ser, de forma alguma, atirados ao chão ou permanecer sôbre as mesas.

Art. 36 - As mesas e o chão serão constantemente lavadas com água, para que permaneçam em absoluto asseio.

Art. 37 - A venda de peixes, no Mercado, sòmente será permitida até às 17 (dezessete) horas.

V CAPÍTULO
A v e s

Art. 38 - As aves mortas só poderão ser vendidas em compartimentos apropriados, / observadas as disposições exigíveis e completamente limpas de plumagem e miúdos.

Art. 39 - Nos períodos regulamentares da caça, permitir-se-á a venda de aves de caça, frescas e intactas, nos locais que forem designados.

Art. 40 - A venda de pássaros mortos será proibida em qualquer época do ano.

Art. 41 - Observada a legislação respectiva, a venda de pássaros cantores será permitida, nos locais especialmente indicados pela Administração.

VI CAPÍTULO
O v o s

Art. 42 - Todo mercador de ovos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já selecionada e ter, à disposição do público, um aparelho verificador (ovoscópio).

VII CAPÍTULO
F r u t a s

Art. 43 - Será proibida a venda de frutas descascadas ou em fatias e as não sazonadas, ou em começo de putrefação.

VIII CAPÍTULO
V e r d u r a s

Art. 44 - As verduras deverão ser lavadas e frescas e as de fácil decomposição serão despojadas das suas aderências inúteis.

Art. 45 - Será proibida a venda de tubérculos em estado de decomposição ou grelados.

Art. 46 - Nas bancas de verduras e frutas, será proibida a existência de pássaros / cantadores.

IX CAPITULO

Carregadores

Art. 47 - Os carregadores do Mercado serão obrigado a registrar, na Fiscalização, as suas licenças e obedecerão em tudo à legislação respectiva.

X CAPITULO

Disposições Gerais

Art. 48 - Haverá no Mercado uma seção especial para a verificação de pesos e medidas; franqueada ao público e dotada de todo o material para isso necessário.

Art. 49 - No Mercado Municipal, haverá, sempre que possível em horas de funcionamento um veterinário municipal, estadual ou federal, escalado ou determinado para as verificações necessárias.

Art. 50 - Serão proibidas as vendas ambualntes, dentro do recinto do Mercado e serão apreendidas tôdas as mercadorias à venda fora das bancas.

Art. 51 - Nenhum mercador poderá pregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para as suas bancas, por qualquer meio que pertube o relativo silencio que deve ser mantido.

Art. 52 - Para melhor conhecimento do público e dos concessionários, o presente regulamento, na parte que lhes interessar, será fixado permanentemente, no Mercado, em pontos bem visíveis e de fácil leitura.

XI CAPITULO

Das multas e sua aplicação

Art. 53 - Por infração a qualquer dispositivo dêste Regulamento, assim como de Lei ou Postura Municipal, referente à matéria aqui regulada, serão aplicadas multas de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, vigente na região, elevadas ao dôbro nas reincidências.

Parágrafo único - Nas mesmas penalidades incorrerá aquêle que, para burlar Leis e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos simulados ou fazer falsar declarações nos registros exigidos.

Art. 54 - Verificada uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento do administrador municipal, ou de quem suas vêzes fizer, que lavrará o respectivo auto de multa, no qual constará:

a) nome e residência do infrator e o número da banca ou loxe;
b) disposição legal infringida;
c) importância da multa, declarando a reincidência se fôr o caso;
d) data;
e) assinatura do administrador municipal;
f) assinaturas das duas testemunhas e indicações de sua residência;
g) assinatura do infrator, devendo ser suprida pela testemunha, desde que se negue a fazer.

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ

Art. 55 - Verificada pela Prefeitura que a multa foi legalmente imposta, será expedido aviso, convidando o infrator a pagar, no Tesouro Municipal a respectiva importância, dentro de oito (8) dias, e a exibir o respectivo recibo na administração municipal, para os devidos fins.

Art. 56 - Das multas haverá recurso para o Prefeito, dentro de oito (8) dias, contados do ciente no respectivo aviso, por intermédio da Administração do Mercado.

Art. 57 - Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o multado recolherá a importância, da multa, dentro de quatro (4) dias.

Art. 58 - Sòmente poderão ser expostas placas e letreiros, de acôrdo com o tipo padronizado pela Prefeitura.

Art. 59 - Revogando-se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1972.

SALA DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos dezenove (19) dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e setenta e um (1971).

RAIMUNDO DE FREITAS

= PRESIDENTE =

CARLOS ANTÔNIO SILVA GOMES

=R/P/ EXP. DA SECRETARIA =